BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 1/GBM/2023:

Aprova o Regulamento Sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias e revoga o Aviso n.º 11/GBM/2021, de 31 de Dezembro.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 1/GBM/2023

de 26 de Abril

Mostrando-se necessário ajustar o período de constituição das reservas obrigatórias, bem como o mecanismo de submissão de informação relacionada, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o apuramento e constituição de reservas obrigatórias, que constitui parte integrante do presente Aviso.
2. É revogado o Aviso n.º 11/GBM/2021, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias.
3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 22 de Março de 2023. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela.*

Regulamento Sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias

CAPÍTULO I

Objecto e Âmbito

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas para o apuramento e constituição de reservas obrigatórias.

ARTIGO 2

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito detentoras de passivos referidos no artigo 4 deste Regulamento e de activos monetários junto do Banco de Moçambique.
2. Não são abrangidas pelo número anterior, as instituições de crédito não autorizadas a captar depósitos.

CAPÍTULO II

Apuramento e Constituição

ARTIGO 3

Moedas de constituição

As reservas obrigatórias são constituídas:

a) em meticais, para os depósitos denominados em moeda nacional; e
b) em dólares dos Estados Unidos, para os depósitos denominados em moeda estrangeira.

ARTIGO 4

Passivos sujeitos a incidência

1. Constituem base de incidência para as reservas obrigatórias, conforme detalhado nos mapas de cálculo de reservas obrigatórias, os seguintes passivos:

a) Depósitos de Residentes;
b) Depósitos de Não Residentes; e
c) Depósitos do Estado.

2. Os passivos referidos no número anterior devem ser segregados em moeda nacional e moeda estrangeira.

ARTIGO 5

Apuramento da base de incidência

1. A base de incidência das reservas obrigatórias é calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo anterior, verificados ao longo do período de apuramento.

2. O período de apuramento da base de incidência inicia no primeiro dia (dia um) e termina no último dia de cada mês.

3. Para efeitos de cálculo da base de incidência, os depósitos denominados em outras moedas estrangeiras são convertidos diariamente para o seu equivalente em dólares dos Estados Unidos, com recurso à taxa de câmbio de referência em vigor.

4. O valor, em dólares dos Estados Unidos, dos depósitos a que se refere o número anterior é calculado mediante aplicação do seguinte factor de conversão:

$$FUSD = \frac{\text{Taxa ME}}{\text{Taxa USD}}$$

5. Na fórmula prevista no número anterior:

a) **FUSD** - é o factor de conversão para o Dólar dos Estados Unidos;

b) **Taxa ME** - é a taxa de câmbio de referência (diária) da moeda estrangeira a ser convertida; e

c) **Taxa USD** - é a taxa de câmbio de referência (diária) do Dólar dos Estados Unidos.

ARTIGO 6

Taxa de incidência

O Banco de Moçambique fixa, por circular, o coeficiente de reserva obrigatória que recai sobre a base de incidência referida no artigo anterior.

ARTIGO 7

Período de constituição

1. O período de constituição de reservas obrigatórias inicia na última quarta-feira de cada mês e termina na terça-feira que antecede a última quarta-feira do mês seguinte.

2. As reservas obrigatórias em cada período de constituição correspondem ao período de apuramento imediatamente precedente.

ARTIGO 8

Formas de constituição

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional devem ser constituídas numa das seguintes formas:

a) Numerário;

b) Cheques da própria instituição sacada sobre outras instituições de crédito nacionais;

c) Transferência de conta a conta; e

d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem, em moeda estrangeira, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique.

2. As reservas obrigatórias em moeda estrangeira devem ser constituídas numa das seguintes formas:

a) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares dos Estados Unidos junto do Banco de Moçambique, via transferência de conta a conta de bancos dentro do país; e

b) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares dos Estados Unidos, via transferência da conta *nostro* da instituição para a conta *nostro* do Banco de Moçambique.

3. Nos casos de impossibilidade de operacionalização do disposto no número anterior, o Banco de Moçambique pode, mediante pedido devidamente fundamentado da instituição, autorizar outras formas de constituição de reservas obrigatórias.

ARTIGO 9

Metodologia de constituição

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional e em dólares dos Estados Unidos são constituídas em base média.

2. Para efeitos de cumprimento das reservas obrigatórias em base média é aplicada a seguinte fórmula:

$$\text{Saldo Médio} = \frac{\sum SD}{N}$$

3. Na fórmula referida no número anterior:

a) $\sum$ **SD** - é o somatório dos saldos contabilísticos diários dos depósitos à ordem, em moeda nacional ou moeda estrangeira, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculado para o período de constituição da reserva obrigatória, com base nos extractos emitidos pelas filiais do Banco de Moçambique;

b) **N** - é o número de dias que comporta o período de constituição das reservas obrigatórias.

4. A média dos valores diários obtida de acordo com o disposto no número 2 do presente artigo, não deve ser inferior ao montante das reservas obrigatórias resultante da multiplicação da taxa referida no artigo 6 pela base de incidência calculada nos termos do artigo 5, ambos do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Sanções

ARTIGO 10

Penalização de irregularidades

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, estão sujeitas à penalização pecuniária, as irregularidades adiante referidas:

a) Défice de reservas obrigatórias; e

b) Atraso no envio, ao Banco de Moçambique, da informação relativa à base de incidência.

2. A penalização sobre o défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada período de constituição assume a forma pecuniária e é determinada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Penalização} = 10.000{,}00\ \text{MT} \times N + \frac{(SM - r \times BI) \times T \times N}{36500}$$

3. Na fórmula prevista no número anterior:

a) **N** - é o número de dias do período de constituição a que dizem respeito as reservas obrigatórias;

b) **SM** - é a média dos saldos contabilísticos das contas de depósito à ordem, em moeda nacional, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculada para o respectivo período de constituição, de acordo com o número 2 do artigo 9 do presente Regulamento, com base nos extractos emitidos pelas filiais do Banco de Moçambique;

c) **r** - é a taxa da reserva obrigatória;

d) **BI** - é a base de incidência da reserva obrigatória; e

e) **T** - é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias.

4. A taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias, referida na alínea *e*) do número anterior, corresponde:

a) À taxa de juro *prime rate* em vigor no final do período de constituição, acrescida de dois pontos percentuais, quando se trate de défice em moeda nacional; e

b) À taxa de juro mais elevada e recente das operações activas em dólares dos Estados Unidos, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de dois pontos percentuais, quando se trate de défice em moeda estrangeira.

5. A penalização pelo atraso no envio dos mapas de cálculo de reservas obrigatórias em moeda nacional e em moeda estrangeira é fixada em 10.000,00 MT (dez mil meticais) por cada mapa e por cada dia útil de atraso.

6. Nos casos de indisponibilidade de informação sobre as taxas de juro de operações activas praticadas pela instituição infractora, aplica-se, para efeitos da penalização referida no presente artigo, a taxa de juro média mais recente das operações activas praticadas pelo sistema bancário, acrescida de dois pontos percentuais.

7. Os valores das penalizações devidos pelo défice de reservas obrigatórias em moeda estrangeira são convertidos para meticais usando a taxa de referência em vigor no último dia do período de constituição a que se refere o défice.

ARTIGO 11

Pagamento da penalização

O Banco de Moçambique debita a conta de depósito à ordem, em moeda nacional, da instituição de crédito infractora, pelo valor das penalizações apurado de acordo com o artigo anterior.

ARTIGO 12

Agravamento da penalização

Se em três períodos de constituição de reservas obrigatórias uma instituição de crédito incorrer em défice em dois deles, consecutivos ou não, a taxa T (taxa de penalização) nos termos do artigo 10 é agravada em dez pontos percentuais.

ARTIGO 13

Bloqueio de conta

1. Se uma instituição de crédito incorrer em défice em dois períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique bloqueia automaticamente o saldo da conta de livre movimento.

2. Na conta bloqueada são permitidos apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais nos termos previstos no Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária.

3. A instituição é notificada sobre o bloqueio da conta com antecedência mínima de quatro dias em relação à data da sua efectivação.

4. A instituição com a conta bloqueada é obrigada, após a recepção da notificação, a:

a) Instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto do Banco de Moçambique; e

b) Aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reservas obrigatórias.

5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir, da nova conta para a conta bloqueada, os saldos necessários para o cumprimento das reservas obrigatórias pela instituição.

6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, é aplicada a penalização sobre os défices periódicos com base na taxa prevista no artigo 12 do presente Regulamento.

7. O Banco de Moçambique pode instruir o levantamento do bloqueio, num prazo não inferior a dois períodos de constituição de reservas obrigatórias, a contar da data de bloqueio da conta.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 14

Envio de informação

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique a informação sobre as reservas obrigatórias através dos mapas de cálculo que constam na plataforma BSA (*Banking Supervision Application*), com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no número 2 do artigo 5.

2. Os mapas de cálculo de reservas obrigatórias referidos no número anterior devem ser recebidos no Banco de Moçambique até ao dia 15 do mês seguinte ao período de apuramento, podendo ser rectificados até ao último dia útil, anterior ao início do respectivo período de constituição.

3. Para efeitos do número anterior, sempre que o dia 15 de determinado mês coincidir com um dia não útil, a data limite para o recebimento dos mapas passa para o primeiro dia útil seguinte.

4. Os pedidos de apoio sobre as anomalias relacionadas ao envio dos mapas de cálculo de reservas obrigatórias devem ser submetidos até as 16 horas das datas indicadas nos números 2 e 3 do presente artigo.

5. A entrega dos mapas que estejam em atraso é condição indispensável para a aceitação de mapas relativos aos períodos subsequentes.

6. Toda a rectificação que ocorrer sobre a informação da base de incidência e que implique uma redução do défice apurado no final do período de constituição não é considerada para efeitos de redução do valor da penalização apurada, prevalecendo, nestes casos, a informação anterior.

7. As instituições de crédito devem conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que comprovam a informação dos mapas referidos no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 15

Período de isenção

1. As instituições de crédito gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias, por um período máximo de três meses, a contar da data do início da captação de depósitos, a qual deve ser informada, por escrito, ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

2. A instituição de crédito que pretende aderir ao Mercado Monetário Interbancário antes do término do prazo referido no número anterior, deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, de forma a cumprir com o Regulamento do Sistema de Operações de Mercado.

3. A isenção referida no número 1 do presente artigo é automática e os seus termos são formalmente comunicados pelo Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

Preço — 20,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.